



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.731761/2012-88
ACÓRDÃO	2001-008.319 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DA SILVA VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos e créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 340/350):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 109/126, relativo ao ano-calendário 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 1.261.127,76, conforme abaixo:

(...)

As infrações apuradas, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	148.619,57	75,00
28/02/2009	244.602,11	75,00
31/03/2009	219.876,19	75,00
30/04/2009	169.918,16	75,00
31/05/2009	128.271,06	75,00
30/06/2009	176.256,72	75,00
31/07/2009	205.691,82	75,00
31/08/2009	199.086,73	75,00
30/09/2009	152.534,98	75,00
31/10/2009	388.457,28	75,00
30/11/2009	99.853,96	75,00
31/12/2009	163.395,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o **recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)**, motivo pelo qual se aplica a multa isolada, conforme Termo de Verificação em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	4,91	50,00
28/02/2009	4,91	50,00
31/03/2009	4,91	50,00
30/04/2009	4,91	50,00
31/05/2009	4,91	50,00
30/06/2009	4,91	50,00
31/07/2009	4,91	50,00
31/08/2009	4,91	50,00
30/09/2009	42,41	50,00
31/10/2009	42,41	50,00
30/11/2009	42,41	50,00
31/12/2009	42,41	50,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06, Art. 1º, inciso III da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado do teor do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 133/139, alegando, em síntese, que:

Origem dos Recursos

Para afastar a presunção de omissão de receitas adotada no trabalho fiscal, passa a demonstrar a origem dos recursos considerados no presente lançamento:

• Alienação de Propriedade Imobiliária - R\$ 600.000,00

Em meio aos valores considerados no levantamento fiscal, como ingressados em conta bancária sem a devida comprovação da origem, esclarece que no exercício de 2009 recebeu 12 parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) **referentes ao recebimento parcelado da venda de uma fazenda.**

• Resgate de Aplicações Financeiras / previdência privada - R\$ 436.574,23

O montante de R\$ 436.574,23 (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), discriminado abaixo, **se refere ao resgate de aplicações financeiras / previdência privada**, realizadas pelo Impugnante.

Em observação ao extrato ora citado observar-se-á que os lançamentos estão sob o histórico de "LCTO AUT TERC" ou " CRÉDITO HSBC CPG/0199605". Rubricas próprias do banco HSBC.

Os resgates foram:

Resgate 11/02/2009 -R\$ 50.402,53

Resgate 20/02/2009 -R\$ 50.830,00

Resgate 17/04/2009 -R\$ 99.636,50

Resgate 28/10/2009 -R\$ 235.705,20

• Venda de Imóvel - R\$ 305.348,03

A declaração do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, informa a **alienação de um imóvel** sito à Estrada do Rio Friburgo, KM 4, Parada Modelo em Guapimirim, RJ.

Tal imóvel constava pelo valor de R\$ 305.348,03 (trezentos e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), e no curso do ano de 2009 foi dada sua baixa contábil.

O pagamento do imóvel ingressou em conta bancária, de forma que resta também comprovada a origem de recursos no montante acima evidenciado.

• **Devolução de AFAC - R\$ 313.020,00**

Foi sócio quotista de um posto de gasolina denominado Auto Posto Tirol LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.298.069/0001-68. A propriedade das referidas quotas é comprovada na Declaração do Imposto de Renda do Impugnante, referente ao exercício de 2009, anexada à presente defesa.

No intuito de financiar o capital de giro do seu posto de gasolina, o Impugnante **realizou transferências bancárias para a ESSO Combustíveis no valor total de R\$ 313.020,00** (trezentos e treze mil e vinte reais). Tais valores seriam destinados para realização de futuros aumentos de capital do Auto Posto Tirol (AFACs).

Contudo, antes que tais valores fossem efetivamente incorporados ao capital social do posto de combustíveis, **optou pela alienação de suas quotas no referido posto e solicitou a devolução dos valores transferidos a título de AFACs.**

Com isso, **justifica o ingresso de 313.020,00 em conta bancária.** Para tanto, anexa à Impugnação os comprovantes das TEDs que documentam as referidas operações financeiras.

• **Ressarcimento de Gastos Antecipados - R\$ 51.020,00**

Visando a cooperação mútua familiar, em 2009, **efetuiu a antecipação do pagamento de débitos de cartão de crédito de seu filho Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, no valor de R\$ 51.020,00** (cinquenta e um mil e vinte reais), que consta como cartão adicional junto ao AMEX - Americam Express.

As despesas do cartão adicional, que por motivos operacionais da operadora de cartão constam em fatura única a ser paga na rede bancária, são arcadas pelos seus respectivos geradores, de sorte que, em seguida ao pagamento das faturas emitidas pelo AMEX, o sr. Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, **cartão adicional**, procedia um depósito em conta corrente do Impugnante do valor correspondente a sua parte.

• **Restituição de Valores pagos a Consórcio - R\$ 38.905,00**

O Impugnante vinha contribuindo há anos para um consórcio de bem, sendo que ao final do pagamento das cotas (**não foi por sorteio**), **optou pela restituição em dinheiro ao invés de optar pela entrega do bem.**

Tais valores ingressaram em conta bancária, de forma que resta evidenciada, no dia 19/02/2009, sob o histórico "CR COMPEMPL COM 0241504 SCA/0241504" dando origem ao valor de R\$ 38.905,00 (trinta e oito mil e novecentos e cinco reais).

• **Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular**

Na declaração de IRPF 2010, ano base 2009, o Impugnante declarou, com exatidão, que recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular.

• **Cheques Devolvidos - R\$ 311.599,80**

Em razão das alegações acima e por ser o meio de pagamento mais seguro, costuma receber diversos cheques em depósito em conta bancária. Dentre os cheques ingressados na conta do Impugnante em 2009, um montante de R\$ 311.599,80 (trezentos e onze mil e

quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) **não foi efetivamente compensado, tendo em vista a devolução por insuficiência de fundos ou outros motivos.**

Como de costume, os cheques devolvidos são reapresentados ou até mesmo trocados por outros que, conseqüentemente, são depositados em conta corrente, no caso da observação feita pela Fiscalização esta pratica gerou uma falsa movimentação, **visto que o depósito "primitivo" não foi convertido em crédito para o Impugnante.**

O crédito para o Impugnante **se dá com a efetiva compensação dos documentos depositados, ora combatidos, pelos que foram devolvidos.**

Nessa ótica não podem ser observados como supostos créditos cheques que não foram compensados, como crédito do Impugnante.

• **Aplicação do Princípio da Verdade Material**

Além dos valores cuja origem foi acima demonstrada, o Impugnante continua fazendo o levantamento de seus registros documentais para obter informações adicionais quanto a parcela remanescente dos valores apontados pela fiscalização, cuja origem não foi comprovada na presente defesa.

Diante disso, em nome do Princípio da Verdade Material, o Impugnante informa desde já que ao providenciar as informações adicionais irá acrescentá-las ao processo, demonstrando a completa insubsistência da autuação.

Requer, desde já, a admissão dos documentos adicionais.

PEDIDO

Em vista do exposto nas linhas anteriores e da documentação comprobatória anexada à presente defesa, requer o acolhimento da presente impugnação para que se promova a reformulação do lançamento fiscal, para que sejam desconsiderados os valores ingressados em conta bancária cuja origem pôde ser comprovada.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

PROVAS. PRECLUSÃO. As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de um dos casos previstos nos incisos a, b e c do parágrafo quarto do artigo 16 do Decreto 7.235/72.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovada a origem de parte dos depósitos bancários, deve-se excluí-los do lançamento.

Cientificado da decisão, em 01/11/2018 - quinta-feira, feriado nacional (fls. 353/354), o contribuinte, em 03/12/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 357/373), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – TEMPESTIVIDADE; II – ASPECTOS FÁTICOS; II – ASPECTOS JURÍDICOS: II.1 – Observações Gerais Sobre o Lançamento Tributário – Fungibilidade dos Ingressos Bancários Considerados no Lançamento Fiscal; II-2 – Considerações Específicas Sobre as Origens dos Recursos. Cita jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a

reforma da decisão recorrida, com a exclusão da base de cálculo dos valores cuja origem foi esclarecida, com base nos esclarecimentos prestados na presente peça recursal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 374/399.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 1.865.658,58, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2009, importando na apuração do imposto suplementar revisado de R\$ 509.500,74, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração remanescente mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 340/350) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 109/128), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis contundentes a modificar o julgado – sendo certo que as alegações ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SPO – me convenço do acerto a decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 346/350), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Impugnante contesta o lançamento alegando que vários depósitos têm sua origem comprovada ou não foram recebidos por terem sido devolvidos. Segue abaixo a análise de suas alegações.

• **Alienação de Propriedade Imobiliária - R\$ 600.000,00**

Alega o Impugnante que, em meio aos valores considerados no levantamento fiscal, como ingressados em conta bancária sem a devida comprovação da origem, esclarece que no exercício de 2009 recebeu 12 parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) referentes ao recebimento parcelado da venda de uma fazenda.

Com a Impugnação apresenta a Escritura de Compra e Venda, de 21.03.2006, fls. 205/213, que estipula o preço total da transação em R\$ 6.200.000,00, com parcelamento efetuado sob a forma de promissórias, a ser pago na forma das cláusulas estipuladas no Contrato de Compra e Venda, e a Escritura de Re-Ratificação, de 05.06.2008, fls. 214/219, que às fls. 218 altera as condições de pagamento em razão da dificuldade do comprador de adimplir com segurança e pontualidade o preço anteriormente pactuado, ficando o saldo de R\$ 2.600.000,00 a ser pago em 52 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 50.000,00 cada uma, **vencendo a primeira em 21.11.2008 e as outras em igual dia dos meses subsequentes, sem juros ou acréscimos legais até o final do pagamento em 21.02.2013** e representadas as prestações por igual número de notas promissórias emitidas pelo comprador.

Com base na Relação dos Depósitos, constante às fls. 94/106, **não se verifica sequer um depósito no valor de R\$ 50.000,00 nos dias 21 nem nas demais datas ali relacionadas.** Desta forma, a alegação do Impugnante de que estaria afastada a presunção de omissão de receitas no valor de R\$ 600.000,00 **não pode ser acatada.**

• **Resgate de Aplicações Financeiras / previdência privada - R\$ 436.574,23**

O Impugnante alega que o montante de R\$ 436.574,23 (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), discriminado abaixo, se refere ao resgate de aplicações financeiras / previdência privada.

Resgate 11/02/2009 -R\$ 50.402,53

Resgate 20/02/2009 -R\$ 50.830,00

Resgate 17/04/2009 -R\$ 99.636,50

Resgate 28/10/2009 -R\$ 235.705,20

Os valores constam do Extrato do HSBC, fls. 143, 149, 150, 173, e da relação de depósitos cuja origem não foi comprovada no procedimento fiscal.

O Extrato HSBC Previdência – VGBL – Extrato Individual informa que houve resgate parcial no dia anterior ao dos depósitos, conforme abaixo, **não se confirmando o resgate relativo à data do depósito de 20.02.2009.**

10.02.2009	Resgate Parcial	R\$ 51.000,00	Fls. 202
16.04.2009	Resgate Parcial	R\$ 101.000,00	Fls. 202
<u>27.10.2009</u>	<u>Resgate Parcial</u>	<u>R\$ 240.000,00</u>	<u>Fls. 202</u>
TOTAL	Resgate Parcial	R\$ 392.000,00	Fls. 202

Com base nestes documentos, considera-se **comprovada a origem dos depósitos efetuados nas datas acima relacionadas, no valor total de R\$ 392.000,00.**

• **Venda de Imóvel - R\$ 305.348,03**

O Impugnante alega que informou a alienação de um imóvel sito à Estrada do Rio Friburgo, KM 4, Parada Modelo em Guapimirim, RJ, pelo valor de R\$ 305.348,03 em sua declaração de ajuste anual e que o pagamento ingressou em conta bancária.

De fato, houve baixa no ano de 2009 do valor de R\$ 305.348,03, declarado em 2008, fl. 190, entretanto, **não houve apresentação da escritura de venda do imóvel, não foi apontada a data de venda e o referido valor não consta do extrato do HSBC e da relação de depósitos cuja origem não foi comprovada.**

Desta forma, a alegação do Impugnante de que a origem de recursos no montante acima evidenciado foi comprovada **não pode ser acatada.**

• **Devolução de AFAC - R\$ 313.020,00**

O Impugnante alega que foi sócio quotista de um posto de gasolina denominado Auto Posto Tirol LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 40.298.069/0001-68 e, no intuito de financiar o capital de giro do seu posto de gasolina, realizou transferências bancárias para a ESSO Combustíveis no valor total de R\$ 313.020,00 (trezentos e treze mil e vinte reais). Tais valores **seriam destinados para realização de futuros aumentos de capital do Auto Posto Tirol (AFACs).**

Contudo, antes que tais valores fossem efetivamente incorporados ao capital social do posto de combustíveis, **optou pela alienação de suas quotas no referido posto e solicitou a devolução dos valores transferidos a título de AFACs.**

Consta da declaração de ajuste anual - AC 2009, a baixa das quotas da empresa Auto Posto Tirol Ltda, cujo valor em 2008 era de R\$ 5.000,00, fl. 190.

Com a impugnação houve apresentação do Relatório Analítico de TEDs Emitidas, fls. 194/201, que informa transferência eletrônicas de dinheiro da conta do HSBC do Impugnante para os seguintes Favorecidos: Auto Posto Tirol, Esso Petróleo, Areal da Devisa Ltda e Fazenda Santo Estevão.

O Relatório de TEDs Emitidas **apenas** demonstra que houve transferências de dinheiro da conta do Impugnante para os beneficiários acima mencionados **e não justifica o ingresso de R\$ 313.020,00 em conta bancária do Impugnante como alegado.**

• **Ressarcimento de Gastos Antecipados - R\$ 51.020,00**

O Impugnante alega que, em 2009, efetuou a antecipação do pagamento de débitos de cartão de crédito de seu filho Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, no valor de R\$ 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), **que consta como cartão adicional junto ao AMEX - American Express.**

As despesas do cartão adicional, que por motivos operacionais da operadora de cartão constam em fatura única a ser paga na rede bancária, são arcadas pelos seus respectivos geradores, de sorte que, em seguida ao pagamento das faturas emitidas pelo AMEX, o Sr. Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, **cartão adicional**, procedia um depósito em conta corrente do Impugnante do valor correspondente a sua parte.

Os Extratos de Conta dos cartões American Express constam das fls. 220/331, e informam despesas mensais, no ano de 2009, do Sr. Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, nos valores abaixo relacionados:

Janeiro/09	R\$ 2.319,03	Fl. 222	Dt. Pagam. 28/01
Fevereiro/09	R\$ 4.914,68	Fl. 232	Dt. Pagam. 02/03
Março/09	R\$ 5.092,98	Fl. 242	Dt. Pagam. 30/03
Abril/09	R\$ 4.751,10	Fl. 252	Dt. Pagam. 28/04
Mai/09	R\$ 6.904,32	Fl. 264	Dt. Pagam. 28/05
Junho/09	R\$ 6.300,26	Fl. 274	Dt. Pagam. 29/06
Julho/09	R\$ 5.433,81	Fl. 282	Dt. Pagam. 28/07
Agosto/09	R\$ 4.281,71	Fl. 292	Dt. Pagam. 28/08

Setembro/09	R\$ 2.405,15	Fl. 300	Dt. Pagam. 29/09
Outubro/09	R\$ 2.092,07	Fl. 308	Dt. Pagam. 28/10
Novembro/09	R\$ 3.752,10	Fl. 316	Dt. Pagam. 30/11
Dezembro/09	R\$ 421,15	Fl.326	Vencim. 28/12
TOTAL	R\$ 48.668,36	-	-

Com base nas datas dos pagamentos das faturas do cartão de crédito e tendo em vista a alegação do Impugnante de que em seguida ao pagamento das faturas emitidas pelo AMEX, o Sr. Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira procedia um depósito em conta corrente do Impugnante do valor correspondente a sua parte, verificada a Relação dos depósitos a serem justificados, **não consta nenhum depósito nos valores acima relacionados e, portanto, também neste caso, as alegações do Impugnante não comprovam a origem dos depósitos efetuados na conta-corrente do Impugnante.**

(...)

• **Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular**

Em relação aos rendimentos recebidos de pessoa física pelo Impugnante, insta consignar que **não demonstrou que foram depositados em sua conta corrente e nem apontou quais seriam os depósitos a eles referentes.**

• **Cheques Devolvidos - R\$ 311.599,80**

Alega o Impugnante que costuma receber diversos cheques em depósito em conta bancária e que dentre os cheques ingressados em sua conta em 2009, um montante de R\$ 311.599,80 (trezentos e onze mil e quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) não foi efetivamente compensado, tendo em vista a devolução por insuficiência de fundos ou outros motivos.

Conclui o Impugnante que, sob essa ótica, não podem ser observados como supostos créditos cheques que não foram compensados, visto que o crédito se dá com a efetiva compensação dos documentos depositados.

Com base nos extratos do HSBC, verifica-se que, de fato, houve devolução de diversos cheques depositados, no entanto, **como os depósitos são lançados no extrato pelo valor total dos cheques depositados e não foram apresentadas as cópias dos cheques devolvidos nem a relação de cheques depositados nas datas constantes do extrato, não há como afirmar com certeza que os cheques devolvidos não foram novamente depositados.** Desta forma, **não** há como acatar a alegação do Impugnante de que os cheques depositados no valor total de R\$ 311.599,80 não foram compensados.

Logo, restando constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação da origem individualizada, discriminada e completa das quantias au tuadas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos e/ou créditos realizados nas contas bancárias – sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, sobretudo à mingua de comprovação efetiva da origem dos créditos nas suas contas bancárias, tampouco a que título forma efetuados tais créditos por suporte documental hábil e idôneo, conforme bem descrito no termo de verificação fiscal (fls. 109/116) – urge a manutenção da autuação remanescente, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário revisado exigido.

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto